



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

ACÓRDÃO N° 155414

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

COMARCA DE ORIGEM: BRAGANÇA/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0112718-51.2015.8.14.0000.

IMPETRANTE: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA FIGUEIREDO.

PACIENTE: JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES JESUS.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: HABEAS CORPUS – FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS – ART. 273, §1º, “B” DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA – PROCEDÊNCIA – DESCABIMENTO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR – DECISÃO QUE DECRETOU A MEDIDA MAIS GRAVOSA QUE NÃO POSSUI FUNDAMENTOS HÍGIDOS, CONCRETOS E LEGAIS – MM. MAGISTRADO QUE APENAS FEZ A MENÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 312 DO CPP – GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA – ORDEM PÚBLICA QUE NÃO MAIS SE ENCONTRA AMEAÇADA – PACIENTE QUE É POSSUIDOR DE QUALIDADES PESSOAIS - ORDEM CONCEDIDA MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA – UNÂNIME.

I. O *decisum* que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva em 29/10/2015 (fl.13), não possui **fundamentos legais, hígidos e concretos que justifiquem a imposição da constrição cautelar**, não sendo esclarecido pelo juízo *a quo*, se a prisão foi motivada para a **garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal, para a aplicação da lei penal ou até mesmo para a proteção da ordem econômica**. Observa-se que nenhum destes elementos descritos na legislação processual penal foi didaticamente fundamentado ou mesmo individualizado pelo magistrado, que tão somente fez menção aos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, deixando, assim, de fundamentar o *decisum combatido*, violando o princípio constitucional previsto no art. 93, IX da CF/1988;

II. Não se mostra suficiente, manter e justificar, por mais tempo do que determina lei processual a prisão cautelar em razão da gravidade abstrata do delito ou por se acreditar que o paciente em liberdade poderia se furtar a aplicação da lei penal ou ameaçar testemunhas. A ordem pública já não mais



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

estaria afetada, pois quando da prisão em flagrante os 400 (quatrocentos) comprimidos do medicamento PRAMIL encontrados com o coacto foram apreendidos pela autoridade policial, estando, portanto, superados os riscos à coletividade e a própria saúde pública. Precedentes do STJ;

**III.** De mais a mais, constata-se que o paciente é possuidor de qualidades pessoais, como **residência fixa** (fl.21) e **trabalho lícito** (fl. 26/27), deve este ser mantido em liberdade, cessando, assim, o constrangimento ilegal provocado pelo aparelho estatal;

**IV.** Ordem **concedida**, mantendo a liminar concedida que pôs em liberdade o nacional **José Ribamar Gonçalves Jesus**, mediante pagamento de fiança;

**ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, **conceder a ordem**, mantendo a **liminar** outrora **concedida**, que pôs em **liberdade** o nacional **José Ribamar Gonçalves Jesus**, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo **Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes**.

Belém, 25 de Janeiro de 2016.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**  
*Relator*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Habeas Corpus Liberatório** com **Pedido de Liminar**, impetrado pelo advogado Carlos Antônio da Silva Figueiredo, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de **José Ribamar Gonçalves de Jesus**, em virtude da prática do crime previsto no art. 273, §1º, alínea “b”<sup>1</sup>, inciso I, CP, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Comarca de Bragança/PA**.

Em sua exordial (fl. 02/08), afirma o impetrante, em síntese, a **existência** de constrangimento ilegal por **ausência de fundamentação na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva** (fl.13) em razão da ausência dos requisitos legais da custódia, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando que apenas a gravidade do crime seja fundamento idôneo e legal para a decretação prisão preventiva.

Ao final, requereu a **concessão** da medida de **urgência** para que fosse revogada a medida extrema no **mérito** o deferimento da ordem impetrada, também, por ser o paciente possuidor de **qualidades pessoais**. Juntou documentos de fl. 11/29.

Distribuídos os autos a minha relatoria em 10/12/2015, **concedi** em 14/12/2015 a medida liminar a requerida, em resumo, nos seguintes termos:

“[...] Analisando a decisão combatida e os argumentos dispostos na referida impetração, constato que merece ser concedida a medida de urgência requerida pelo impetrante, pois a fundamentação utilizada pelo juízo de 1º grau, não demonstra de forma clara e efetiva a real necessidade de se impor a medida extrema, pois, como sabe, a decretação da custódia cautelar e a sua posterior execução, que, conseqüentemente, implica no cerceamento de liberdade do indivíduo, neste caso, padece dos elementos objetivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não sendo esclarecido pelo magistrado, de forma concreta e individualizada, se a constrição preventiva foi motivada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, não bastando, apenas e tão

---

<sup>1</sup> Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais ([Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#)) Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: ([Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#)) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. § 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: ([Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#)) I. Sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; ([Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

somente a simples menção de estariam presentes os pressupostos legais da prisão.

A meu sentir não se mostra justo manter o coacto encarcerado, por meio de uma decisão cautelar exarada há quase (dois) meses, que não se apresenta apta para justificar a medida mais gravosa, pois em matéria de prisão processual, a garantia constitucional prevista no art. 93, IX, CF/1988, é elemento de natureza fundamental, quando se trata de obstrução da liberdade do cidadão, pois até que se transite em julgado a sentença penal condenatória, prevalece, também, o princípio da não culpabilidade.

Por fim, depreende-se dos documentos acostados aos autos, que não há, ainda, previsão para o início da instrução probatória, considerando que o feito encontra-se em fase de apresentação de resposta à acusação, logo, não pode o coacto permanecer preso injustamente por mais tempo do que determina a lei processual em razão de decisão despida de fundamentos hígidos e legais. Ademais o paciente é detentor de outras qualidades de natureza pessoal, como, por exemplo, residência fixa (fl.21) no distrito da culpa. Ante o exposto, concedo a **liminar requerida**, para que o paciente **José Ribamar Gonçalves de Jesus**, responda ao processo criminal em **liberdade, mediante o pagamento de fiança ex vi do art. 319, inciso VIII<sup>2</sup> do Código de Processo Penal, a ser arbitrada pelo juízo de 1º grau, nos termos previstos nos artigos 326<sup>3</sup>, 327<sup>4</sup> e 328<sup>5</sup> do CPP.**

A autoridade coatora prestou as informações requeridas às fl. 37-v/38, juntando aos autos os documentos de fl. 38-v/45, inclusive, a decisão que fixou o valor da fiança em 30 (trinta) salários mínimos, totalizando o valor de **R\$ 23.640,00 (vinte e três mil e seiscientos e quarenta reais)**, colocando o paciente em liberdade, mediante o pagamento da fiança, fato este ratificado de acordo com guia de recolhimento do valor arbitrado pelo juízo de 1º grau.

O Ministério Público Estadual **opinou** pela **prejudicialidade** da ordem impetrada (fl.48-v). É o relatório.

### VOTO

<sup>2</sup> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: VIII. Fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

<sup>3</sup> Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

<sup>4</sup> Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

<sup>5</sup> Art. 328. O réu afiado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

Cuida-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de **JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES DE JESUS**, afirmando o impetrante a existência de constrangimento ilegal pela falta de fundamentação na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, requerendo, por este motivo a concessão da ordem impetrada, também, por ser detentor de qualidades pessoais.

**DO NÃO CABIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA AO PACIENTE  
NOS AUTOS DO PROCESSO CRIMINAL**

Examinando os autos, constata-se que o paciente foi preso em flagrante delito pelo crime previsto no **273, §1º, alínea “b”, inciso I, CP**. Todavia, diante do quadro que se apresenta, entendo que o MM. Magistrado coator se equivocou, pois não deveria no caso em comento e de forma açodada, ter decretado a prisão preventiva do paciente, pelos motivos e fatos a seguir expostos.

No caso em comento, observa-se que a decisão combatida, prolatada pelo Juízo da Comarca de Bragança (fl.09), não contém, a meu sentir, **fundamentos legais, hígidos e concretos, necessários, portanto, para justificar a imposição da medida mais gravosa**, que, até momento da concessão da medida de urgência por este relator nos autos deste *mandamus*, perdurou por mais 02 (dois) meses.

Verifica-se, entre outros fatos, que o decreto de prisão cautelar não demonstra de **forma clara, concreta e objetiva**, qual a real necessidade de se impor a medida extrema ao paciente, não sendo esclarecido, por oportuno, pelo juízo de primeira instância, se a constrição cautelar fora motivada para a **garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal, para a aplicação da lei penal ou até mesmo para a proteção da ordem econômica**. Observa-se, todavia, que nenhum destes elementos descritos na legislação processual penal foi didaticamente fundamentado ou mesmo individualizado pelo magistrado, que apenas e tão somente fez menção aos requisitos legais insculpidos no **art. 312 do Código de Processo Penal, deixando, assim, de fundamentar corretamente o decisum combatido**, o que como há muito se sabe, viola o princípio constitucional previsto no art. 93, IX da CF/1988.

A meu sentir, não se mostra suficiente, manter e justificar, por mais tempo do que determina lei processual, a prisão cautelar do paciente, em razão da gravidade abstrata do delito ou até mesmo por se acreditar que o mesmo em liberdade poderia se furtar a aplicação da lei penal ou ameaçar testemunhas, fatos estes que não se encontram fundamentos demonstrados pelo juízo coator, considerando, ainda, que a ordem pública já não mais estaria



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

afetada, pois quando da prisão em flagrante do coacto, todos os 400 (quatrocentos) comprimidos do medicamento PRAMIL foram apreendidos pela autoridade policial, logo, restam superados os riscos à coletividade e a própria saúde pública, justificativas usadas pelo juízo criminal de Bragança quando da decisão que em 24/11/2015 manteve injustamente a prisão do coacto.

Ademais, manuseando os autos, constata-se que o paciente é possuidor de qualidades pessoais, como **residência fixa** (fl.21) e **trabalho lícito** (fl. 26/27), deve este ser mantido em liberdade, cessando, assim, o constrangimento ilegal provocado pelo aparelho estatal.

Neste sentido, decide o **C. STJ**.

**PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito. 3. Hipótese em que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não apresentou motivação concreta apta a justificar a sua segregação, tendo se limitado a abordar, de modo abstrato, a gravidade e as consequências do crime de tráfico, sendo dignas de registro, ainda, a quantidade das drogas apreendidas (2,24g de cocaína fracionada em 5 porções e 10,67g de maconha fracionada em 4 porções). 4. Recurso provido para revogar a prisão do paciente, sem prejuízo de que outra venha a ser decretada de forma fundamentada ou que sejam aplicadas as medidas cautelares alternativas à prisão previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal. (RHC 60.669/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015).**

**PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE GENÉRICA DO CRIME. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 2. **In casu, existe manifesta ilegalidade pois a custódia provisória não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se fundamentalmente na gravidade abstrata****



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

**do delito, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.** 3. Ordem concedida a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. (HC 305.717/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 10/03/2015).

Ante o exposto, *data vênia* do parecer **ministerial**, voto pela **concessão da ordem, mantendo a liminar** concedida, que pôs em liberdade o nacional **José Ribamar Gonçalves de Jesus**, tudo nos exatos termos da fundamentação.

**É o meu voto.**

Belém, 25 de Janeiro de 2015.

**DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**  
*Relator*